

MELHOR INTERESSE DE QUEM?

Ana Laura Vidal QUADRA¹
Anna Carolina Agüero MAZZO²
Raiane de Lima SALME³
Cleber Affonso ANGELUCI⁴

RESUMO: O alvo principal deste artigo gravita em torno do exercício da filiação e da autoridade parental na família contemporânea, partindo do estudo dos princípios gerais do Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, que permeiam as relações entre pais e filhos. Tomou-se como ponto de partida para a referida discussão a atual configuração da família no contexto jurídico-social brasileiro, abordando os fatores sociais determinantes que levaram ao repensar da paternidade, hoje muito mais afetiva, efetiva e igualitária. Destarte, reconhecendo essas transformações o Direito se viu obrigado a inovar em matéria de filiação, com o que instituiu a guarda compartilhada, a indenização por abandono afetivo/moral e a multiparentalidade. Por derradeiro, fez-se uma análise crítica acerca desses três institutos, constatando-se a necessidade de aprimoramentos tendo em vista a real efetivação do melhor interesse do menor e a proteção do ser humano em seu ambiente mais íntimo de vida e dignidade. Para tal estudo fez-se uso de doutrina jurídica, material documental e jurisprudencial acerca da temática.

Palavras-chave: Direito de Família. Filiação. Autoridade Parental. Melhor Interesse da Criança.

INTRODUÇÃO

Com a finalidade de abordar os novos contornos da autoridade parental e da filiação na família contemporânea, iniciou-se o estudo analisando a importância e a necessidade dos princípios gerais do direito para o ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS. Membro do Grupo de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. Voluntária de Iniciação Científica 2014/2015 e Bolsista de Iniciação Científica 2015/2016. E-mail: vidal.quadra11@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS. Membro do Grupo de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. Voluntária de Iniciação Científica 2014/2015 e 2015/2016. E-mail: mazzocarol@gmail.com

³ Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS. Membro do Grupo de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. Voluntária de Iniciação Científica 2014/2015 e 2015/2016. E-mail: raiane_lima1168@hotmail.com

⁴ Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS. Coordenador do Grupo de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. Orientador do Trabalho. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br

interesse da criança, a fim de demonstrar o necessário reconhecimento da criança como sujeito de direitos em situação de vulnerabilidade.

Posteriormente, tendo em vista a real interdisciplinaridade que requer o estudo acerca da família, realizou-se uma breve análise histórica acerca desta instituição, bem como da autoridade parental, demonstrando-se como as modificações ocorridas na sociedade e na família contemporânea contribuíram para o repensar da filiação e da autoridade parental.

Por fim, fez-se imprescindível uma análise crítica acerca de três institutos que refletem claramente esse repensar das relações entre pais e filhos: a indenização como forma de reparar os danos causados pelo abandono afetivo/moral de um dos pais, a imposição do instituto da guarda compartilhada realizada pela Lei nº 13.058/2015 e o questionamento se a Lei nº 11.924/2010 gera ou não multiparentalidade.

1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Mediante a urgência por um ordenamento jurídico mais harmônico com a realidade social, mormente no que tange à família e ao Direito de Família, por ser o ramo do direito mais sensível às mudanças, reconhece-se que um sistema totalmente positivista conduziria às situações de odiosa injustiça e frontal colisão com os ideais de democracia.

Não obstante, diariamente surgem novas e inusitadas situações no contexto jurídico-social, não sendo raras as vezes em que não é possível, ou, ao menos cabível, a aplicação da norma positivada ao caso concreto. Destarte, cabe a indagação: Como o aplicador do Direito deverá agir nestas circunstâncias? Como ele deverá agir diante de uma anomia? E sobre quais critérios e fundamentos?

Com efeito, como uma *longa manus* da lei, outras fontes do Direito, como a doutrina, a jurisprudência, os costumes e os princípios gerais do Direito, objetivam resolver os conflitos quando aquela não pode fazê-lo. Nessa esteira, há que se ressaltar que os princípios, em especial, possibilitam uma interpretação e uma aplicação normativa mais atenta à dinâmica social.

Como assevera Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 34),

Entre todas as fontes do Direito, nos “princípios gerais” é onde se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de família. É somente em bases principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes. Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não expressos.

A despeito do caráter de complementaridade atribuído aos princípios, adverte-se que hoje somente a positivação de normas não é o suficiente, tornando a compreensão principiológica por parte do intérprete e do operador do Direito uma tarefa de suma importância.

Notadamente após a Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Art. 1º, inc. III CF), fez-se necessário reorganizar o ordenamento jurídico para dar eficácia e efetividade a este preceito universal.

Conforme elucida a ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha (2000, p. 72),

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

A expressão dignidade da pessoa humana tem sua origem na filosofia de Immanuel Kant, em obra intitulada “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, de 1785, em que o autor defende que o ser humano é dotado de um valor que o faz superior a todas as coisas, e esse valor deriva de sua consciência moral, sendo, portanto, inerente ao indivíduo e independente de qualquer merecimento ou disposição estatal. Tal valor é a sua dignidade (KANT, 1980, p. 139).

Reconhecida como um macroprincípio do qual todos os outros derivam, sendo, também, a base dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana deve nortear a interpretação e a aplicação de todo o ordenamento jurídico.

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil, a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, III), o positivismo tornou-se insuficiente. As regras jurídicas mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações em sede de técnica interpretativa, ao propagar que a lei deve ser interpretada sempre, a partir

da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas (VILAS-BÔAS, 2012).

A partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica internacional e nacional como um valor intrínseco ao ser humano, tornou-se imprescindível estender o respeito à dignidade humana à criança e ao adolescente, passando a considerá-los sujeitos de direitos, detentores de todos os direitos e garantias dos quais fazem jus, como qualquer outro ser humano.

As crianças e adolescentes sempre foram deixadas à margem da sociedade, negando-lhes o mínimo para uma existência digna. Nos tempos remotos da família, por exemplo, o pai tinha o direito de punir, vender e até mesmo matar os filhos, indiscriminadamente.

Contudo, com a valoração dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, e, ainda, com a consagração da dignidade humana como preceito universal, cujo respeito é inescusável, reconheceu-se que a criança e o adolescente, além de também englobar-se na nomenclatura "ser humano", são dotados de necessidades e prerrogativas atinentes às suas condições peculiares e as suas vulnerabilidades, o que é suficiente para dispensar a eles tratamento especial e proteção legal.

Registra-se, por oportuno, que o próprio Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, entende que a dignidade humana é inerente a todos os membros da família, logo, também o é à criança e ao adolescente. Veja-se:

(...) Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...).

Outro documento de extrema importância é a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que além de reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, também traz garantias especiais de proteção ao menor em virtude de sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, o que o torna mais vulnerável e sujeito a violações (FRANCO, s/d, s/p).

Reconhecendo essa condição de vulnerabilidade, referido documento inaugurou, na ordem internacional, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Deste modo, dispõe o texto em seu princípio II:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Nesse sentido, elucida Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 94):

Justifica-se a doutrina da proteção integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar.

Pensando nisso, o legislador constituinte dispôs que ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme disposto no art. 227, *caput* da Constituição Federal.

Deste modo, por meio do referido dispositivo e da valorização da criança e do adolescente como sendo sujeitos de direito, dotados de personalidade, vontade e dignidade, introduziu-se o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente à principiologia jurídico-constitucional. Nessa esteira, assinala Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 80) que

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

A valoração, pelo Direito, da criança e do adolescente, fez com que fosse necessário repensar o exercício da autoridade parental, visando à promoção do melhor interesse do menor e garantia de um desenvolvimento pleno e saudável dentro do núcleo familiar.

2 AS NOVAS FAMÍLIAS E A NOVA FILIAÇÃO

Como já realçado no presente estudo, atualmente crianças e adolescentes gozam de ampla proteção jurídica, o que pode ser claramente observado a partir da leitura superficial do Art. 227 da Constituição e dos dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que refletem incontestavelmente a adoção da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pelo Direito brasileiro (KRETER, 2007, s/p).

Sabe-se, porém, que os menores nem sempre gozaram de tamanha proteção. Ao contrário, os registros históricos apresentados pela doutrina demonstram que nas civilizações mais antigas a autoridade parental concentrava-se apenas nas mãos do pai, sendo que a mãe tão somente colaborava no exercício desta autoridade, uma vez que ela também era subordinada às vontades do marido (MORSELLO, 2013, p. 529-532).

Nesse contexto, é bem verdade, o exercício da paternidade envolvia vastos poderes, com pouquíssimas ou nenhuma restrições. Enfatiza-se que, na Roma antiga e durante o período clássico de Atenas, por exemplo, havia o costume de se realizar uma cerimônia, em geral religiosa e solene, para que o pai manifestasse o desejo de criar o filho, sendo, portanto, lícito ao patriarca simplesmente rejeitar a criança, que era o que frequentemente acontecia com as meninas e com os bebês que apresentavam alguma espécie de má formação (MORSELLO, 2013, p. 529-532).

Em geral, as famílias eram numerosas, envolvendo não apenas a prole e seus genitores, mas também os parentes colaterais, os agregados e os escravos, sendo que todos estavam sob o domínio do poder exercido pelo patriarca. Eis as peculiaridades do poder patriarcal, característica principal da família tradicional (MORSELLO, 2013, p. 523-525).

Não obstante, esse paradigma familiar está em decadência e, com ele, o poderio do patriarcado. A revolução industrial levou as famílias que residiam no campo a procurarem a cidade em busca de melhores condições de vida. Nesse processo as famílias se tornaram menores, passando a se constituírem apenas pela prole e seus genitores, o que hoje se denomina família nuclear (MORSELLO, 2013, p. 523-525).

De mais a mais, a inserção da mulher no mercado de trabalho também repercutiu no exercício da autoridade parental. Inicialmente, cabia ao marido o sustento do lar, da esposa e dos filhos, e à mulher, por sua vez, cabia à responsabilidade pela educação e cuidado com as crianças, sendo, contudo, destituída da autoridade parental, que era exercida única e exclusivamente pelo patriarca (SILVA e SILVA, 2003, p. 474-476).

A verdade é que, com a mulher trabalhando fora do lar foi necessário que se repensasse o exercício da autoridade parental, uma vez que, agora, os cuidados com os filhos precisavam começar a ser divididos de uma maneira mais igualitária entre os cônjuges, convertendo-se em uma paternidade mais efetiva e afetiva por parte dos pais (PEREIRA, 2004, p. 95).

Vê-se, portanto, que diferentemente da família tradicional, na família contemporânea a autoridade parental é (ou deveria ser) exercida por ambos os genitores em igualdade de condições, como se extrai da análise do Art. 1.631 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que compete aos pais o exercício do poder familiar, admitindo-se a exclusividade a um dos genitores apenas nas hipóteses de falta ou impedimento do outro (MORSELLO, 2013, p. 529-531).

Assim, como resultado do declínio do poder patriarcal, a família que antes era hierarquizada atualmente é horizontal, sendo pautada em uma igualização de direitos e deveres (PEREIRA, 2004, p. 105-106).

Nesta vertente, há que destacar outras mudanças significativas ocorridas no Direito de Família que, assim como a autoridade parental, também merecem ser explanadas, como, por exemplo, a valoração atribuída à afetividade e à dignidade da pessoa humana na seara familiar.

A consagração do afeto como um dos elementos mais importantes no Direito de Família fez surtir notáveis mudanças no que tange à filiação. Hoje, superando o determinismo biológico, sabe-se que a filiação vai muito além da mera semelhança de DNA's (PEREIRA, 2004, p. 130-136).

Sendo a verdadeira filiação estabelecida através da convivência familiar, calcada no afeto, no cuidado e no real exercício das funções paternas, exercidas por aquele que ostenta a qualidade de pai, observa-se que tal verdade vem sendo reconhecida constantemente pela doutrina e pela jurisprudência (PEREIRA, 2004, p. 130-136).

Além da consagração do princípio da afetividade, não se pode olvidar que a concretização do princípio da dignidade humana como fundamento da República também produziu grandes efeitos, pois esse valor intrínseco ao ser humano passou a nortear todo o ordenamento jurídico, em especial o Direito de Família, que, inclusive, se redimensionou e remodelou para a promoção da dignidade do ser humano e para a efetivação de seus direitos fundamentais (PEREIRA, 2004, p. 129-130).

Como é cediço, o núcleo familiar é o primeiro espaço de convívio do ser humano, onde aprende os primeiros e mais primordiais valores sociais e constrói sua personalidade, sendo, portanto, o ambiente mais íntimo do indivíduo em desenvolvimento e onde mais efetivamente se dá concretude a sua dignidade (PEREIRA, 2004, p. 129).

Redimensionado, então, para a proteção do ser humano na seara familiar e atentando-se, também, para os mandamentos oriundos da consagração do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Direito teve que necessariamente repensar o instituto do poder familiar, outrora denominado *pátrio poder*, agora em função da criança (MORSELLO, 2013, p. 526-527).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 substituiu a equivocada e injusta expressão *pátrio poder* utilizada pelo diploma anterior pela denominação poder familiar na tentativa de ser mais condizente e coerente com o atual contexto da família contemporânea (MORSELLO, 2013, p. 528-529).

Primeiramente, o termo *pátrio poder* seria inadequado porque remeteria àquela visão de poder concentrado nas mãos do pai, o que não é a realidade vivida hoje, haja vista que a autoridade parental é exercida igualmente por ambos os genitores, como dito anteriormente (MORSELLO, 2013, p. 528-529).

No entanto, parte da doutrina alerta que a denominação poder familiar ainda não seria a mais adequada, elegendo autoridade parental como sendo a mais apropriada, tendo em vista as novas relações de filiação (MORSELLO, 2013, p. 528/529).

Sobre esse aspecto, ressalta Silmara Juny Chinellato (2008, p. 219):

Poder familiar sugere ampliação de titulares detentores de um poder bastante esvaziado de conteúdo. A evolução do instituto do pátrio poder, mais centrado em deveres, bem demonstra a impropriedade da expressão poder. O adjetivo 'familiar' também não me parece oportuno. O poder-dever, ou, mais propriamente, a autoridade, é dos pais, por isso parental, e não familiar. Família indica o conceito lato que ultrapassa a pessoa dos pais. Por

tais razões, considero duplamente imprópria a expressão 'poder familiar'. Não é poder e não é familiar. Melhor seria a expressão 'autoridade parental', que indica a tônica interativa de diálogo entre poderes e deveres e limita os titulares verdadeiros a quem a autoridade compete: os pais, e não a família.

Sabe-se também que, com a valoração da criança e do adolescente como sendo sujeito de direitos, os menores não são mais tidos como propriedades dos pais, e estes, por sua vez, tiveram seus "poderes" limitados e reorientados a partir do melhor interesse da criança (TEPEDINO, 2004, p. 17-18).

Nessa perspectiva, forçoso reconhecer que a autoridade dos pais sob os filhos, que antigamente era traduzida como um verdadeiro poder emanado por aquele, atualmente compreende muito mais um dever dos pais para com os filhos, pois são responsáveis pelo cuidado, assistência material e moral, dentre tantas outras obrigações decorrentes do estado de filiação (MORSELLO, 2013, p. 532-536).

Elucida Paulo Luiz Netto Lôbo (2005, p. 156) que:

Extrai-se o conteúdo mínimo de deveres cometidos à família, *a fortiori* do poder familiar, em benefício do filho, enquanto criança e adolescente, a saber: o direito à vida, à saúde, à alimentação (sustento), à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Evidentemente, tal conjunto de deveres deixa pouco espaço ao poder, são deveres jurídicos corresponsivos a direitos cujo titular é o filho.

Igualmente, esse entendimento é corroborado pelo art. 229 da Constituição Federal, que estatui que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", não constituindo mera faculdade, mas obrigação paterna/materna.

Desta forma, infere-se que, na contemporaneidade, a autoridade parental consubstancia-se em um conjunto de poderes-deveres dos pais em relação aos filhos que, em virtude de sua vulnerabilidade como ser humano em desenvolvimento, necessitam de cuidados especiais, destacando-se que o exercício de tal autoridade é exercido em função dos filhos, e não no interesse dos pais (TEPEDINO, s/a, p. 08).

Nas palavras de Luiz Edson Fachin (1997, p. 595), "está na base desse *standart* mais do que uma relação de autoridade, tratando-se de um *munus* público irrenunciável e inalienável".

No mais, as novas famílias que emergem do contexto social brasileiro, também estimula a discussão sobre o exercício da autoridade parental, pois, como se sabe, a entidade familiar há muito tempo não se resume apenas no trinômio pai-mãe-filhos, sendo atualmente muito mais complexa. A pluralidade de arranjos familiares é uma realidade facilmente verificada no mundo dos fatos, razão pela qual passou a integrar a principiologia do direito familiarista (PEREIRA, 2004, pp. 117-120).

Certo é que, em decorrência dessa pluralidade, as formas de filiação também são diversas, isto devido aos múltiplos arranjos existentes no contexto social (PEREIRA, 2004. p. 13).

Destarte, Maria Berenice Dias (2013, p. 436) definiu o poder familiar como:

"[...] intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Assim, reorientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, e, ainda, atentando-se para as novas e mais inusitadas configurações de família e filiação, é imprescindível a re-analise e o aprofundado do instituto da autoridade parental.

Há que lembrar, também, que sensível a essas mudanças, novos institutos surgiram no ordenamento jurídico, como, por exemplo, a guarda compartilhada, a multiparentalidade e a reparação indenizatória por abandono afetivo.

3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE NOVOS INSTITUTOS

Alguns julgados, com fulcro nos princípios da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse da criança, vêm admitindo a possibilidade do filho que foi abandonado afetiva e moralmente pelo pai, ingressar com ação em juízo objetivando a responsabilidade civil do genitor que não exerceu adequadamente a sua função paterna, exigindo-se indenização pecuniária para a reparação dos danos

causados pelo abandono e pela suposta violação ao dever de assistência paterno-filial (art. 229, *caput*, CF).

Conforme explica Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (s/d, p. 4), o abandono moral configura-se “pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo”.

Sobre ser ou não o abandono moral um dano indenizável, uma parcela significativa da doutrina posiciona-se favoravelmente ao reconhecimento dos pedidos de indenização pleiteados por filhos afetiva e moralmente desamparados por um dos pais, argumentando que

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar (DIAS, 2009, p. 388).

Além do que,

É evidente que não se pode obrigar o pai a ter uma convivência afetiva com o filho, daí a determinação de pagamento de indenização pelo dano causado à auto-estima da criança ou adolescente, não como uma forma de minimizar o trauma sofrido, mas sim para gerar no genitor faltante a consciência de um dever maculado (COSTA, 2008, p. 50).

Nada obstante, o discurso dos estudiosos que rechaçam o dever de indenização pelo abandono moral perpetrado por um dos pais em desfavor do filho reside no sentido de que

O descumprimento desse dever de convivência familiar deve ser analisado somente na seara do direito de família, sendo o caso para perda do poder familiar. Esse entendimento defende o melhor interesse da criança, pois um pai ou uma mãe que não convive com o filho não merece ter sobre ele qualquer tipo de direito (DINIZ, 2009, s/p).

Nesse sentido, ao proferir seu voto no Recurso Especial nº 757.411 – MG (2005/0085464-3), o ministro Fernando Gonçalves fez ponderações de extrema relevância:

(...) É preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso.

Prosseguindo em sua análise, assevera que:

Ainda outro questionamento deve ser enfrentado. O pai, após condenado a indenizar o filho por não ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá

definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso?

Quem sabe admitindo a indenização por abandono moral não estaremos enterrando em definitivo a possibilidade de um pai, seja no presente, seja na velhice, buscar o amparo do amor dos filhos (...).

Assim, acreditando que o reconhecimento do dever de indenização em casos de abandono moral pode obstar as possibilidades de um posterior estabelecimento e/ou restabelecimento do vínculo afetivo e da convivência familiar, o ministro concluiu que:

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de ser acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil (...)

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.

Compartilhando desse mesmo entendimento, o ministro Cesar Asfor Rocha veio a sustentar magistralmente, no mesmo Recurso Especial, que:

(...) O Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente – a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a ressarcimento, a tudo quanto disser respeito à pecúnia, sejam disciplinas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações.

Nessa esteira, já foi objeto de estudo que,

Não se observa, nos relacionamentos de hoje, o diálogo – a que se referiu Montoro – entre a "pessoa-sociedade", o que torna tenso e preocupante o ambiente, pois, como ele próprio anunciou, *é através do diálogo que a pessoa toma consciência de sua situação e de seus problemas e é, também, através do diálogo que o grupo social se constitui como realidade sociocultural, devendo estar, assim, na origem e na continuidade dinâmica da 'pessoa' e da 'sociedade'. Da pessoa humana real e da sociedade historicamente atuante.*

Diante dessa realidade, surge a necessidade de resgatar valor para o amor, não apenas em processos de indenização propostos por filhos contra pais relapsos que lhes negaram o direito ao pleno desenvolvimento, sob a égide do abandono moral, mas um valor inerente à família e, por que não, à dignidade da pessoa humana, dada sua importância na construção da pessoa, como fim em si mesma (ANGELUCI, 2006, p. 52).

Pensando nisso, infere-se que a mediação é a alternativa que melhor se amolda ao caso concreto, uma vez que recomenda a aproximação e o diálogo entre as partes. Em outras palavras, por ser o Direito de Família o ramo mais sensível do ordenamento jurídico e que, por isso, demanda um cuidado e especial

atenção, compreende-se que a compensação financeira só deve incidir nos casos em que não existir um meio mais apropriado para consolar o coração humano e, principalmente, que objetive a prevenção da ruptura do vínculo afetivo e do convívio em vez de apenas reparar um dano já causado pelo abandono.

De mais a mais, certo é que,

Não se trata de atribuir, simplesmente, valor pecuniário ao desamor, nem mesmo responsabilizar a pessoa pela ausência desse sentimento nas relações de família. Se a discussão ficar restrita a tal aspecto, não se atingirá o seu ponto fundamental, ou seja, a sua grande importância para a própria formação da pessoa (ANGELUCI, 2006, p. 51).

Pois bem. Faz-se indispensável, agora, a realização de uma análise crítica acerca da guarda compartilhada, especialmente pelas aventuras legislativas que esse instituto vem sofrendo nos últimos tempos.

Como dispõe o art. 1.634 do Código Civil, a guarda é um dos deveres decorrentes da autoridade parental. Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de definir o instituto em seu art. 33 como “(...) prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Já a doutrina, tendo em vista os dispositivos acima, conceitua referido instituto como “uma interveniência na vida dos filhos com o intuito de geri-la, no interesse destes últimos em virtude da sua menoridade assegurando-lhes o que seja melhor” (KRETER, 2007, p. 66).

Rememorando a história da família brasileira, vê-se que no Código Civil de 1916 a guarda do menor era concebida, em geral, apenas a um dos genitores. Assim, o magistrado decidia em favor daquele que não fosse considerado como sendo o “culpado” pelo fim do relacionamento, critério verdadeiramente subjetivo e moralizante, pouco se atentando para o que realmente interessava ao menor (SALES e OLIVEIRA DE SÁ, 2015, s/p).

A guarda dos filhos, em sua maioria, era concedida à mãe, que ficava encarregada de todas as responsabilidades dos cuidados com a prole, restando ao pai o mero pagamento de pensão alimentícia e os momentos de lazer desfrutados durante os fins de semana e as datas comemorativas (DIAS, 2014, s/p).

No entanto, como dito anteriormente, com a entrada da mulher no mercado de trabalho e com as crescentes mudanças no cenário da família brasileira,

redimensionou-se o sentido da autoridade parental, que agora é muito mais afetiva, efetiva e igualitária (GIMENEZ, 2015, p. 08).

Sobre isso, afirma Maria Berenice Dias (2012, s/p) que

(...) os tempos mudaram e os pais foram convocados a participar mais da vida dos filhos. Ao descobrirem as delícias da paternidade passaram a reivindicar um convívio maior com eles, mesmo depois da separação do casal. Assim, aos conflitos inerentes a todo o fim do relacionamento soma-se a disputa pelos filhos que, muitas vezes, são usados como ferramenta de vingança contra quem frustrou o sonho do amor eterno.

Contudo, apesar dos clamores por uma paternidade mais efetiva, os dados revelam que, ainda hoje, “em nosso país, as guardas unilaterais, em favor das mães, ultrapassam o índice de 90%” (GIMENEZ, 2015, p. 08).

Em razão disso, a guarda compartilhada surge como efeito perpendicular à necessidade e o desejo de ambos os pais compartilharem as decisões que afetam diretamente a criação e educação dos filhos, bem como à necessidade destes em manterem uma comunicação com os pais. Afinal, deve ser lembrando que o papel parental não se rompe juntamente com o fim do relacionamento conjugal (LEVY, s/d, s/p).

Além disso, segundo Laura Affonso da Costa Levy (s/d, s/p):

Com a guarda compartilhada busca-se atenuar o impacto negativo da ruptura conjugal, enquanto mantém os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto. Dessa forma, os filhos seguem estando aí, seguem sendo filhos e os pais seguem sendo pais: portanto, a família segue existindo, aquebradas, mas não destruída.

O instituto da guarda compartilhada foi instituído e disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.698/2008 que, segundo Ana Amélia Ribeiro Sales e Marina Santana Oliveira de Sá (2015, s/p),

Tratou de conceituar o instituto da guarda compartilhada, definindo-a como: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, bem como determinou que ela poderia ser fixada por acordo entre as partes ou por determinação do juiz, e, ainda atribuiu ao magistrado a obrigação de esclarecer aos pais o significado de se possuir uma guarda compartilhada, quais são os seus direitos e deveres diante da escolha por compartilhar uma guarda. Sem dúvida, atribuiu ao magistrado uma postura ativa que incentiva a guarda, além de dar-lhe uma atividade de mediador de conflitos de forma ativa e educadora.

Tornou-se importante destacar que referida lei apenas deu visibilidade e reconhecimento a uma realidade que já se fazia presente nas famílias e nos tribunais brasileiros, pois a doutrina já compreendia a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada (SALES e OLIVEIRA DE SÁ, 2015, s/p).

Assim, a lei em comento quebrou o antigo paradigma pregado pela legislação anterior a ela – onde se definia a guarda como unilateral e materna –, pois se entendeu que a guarda compartilhada era fundamental para a promoção do melhor interesse da criança (SALES e OLIVEIRA DE SÁ, 2015, s/p).

Posteriormente, no ano de 2014, surgiu a Lei nº 13.058, que visava explicar o significado da guarda compartilhada, bem como dispor sobre a sua aplicação.

Como sabido, a guarda compartilhada tem como uma de suas funções primordiais a promoção e proteção do melhor interesse da criança. Neste diapasão, impende destacar umas das alterações provocadas pela referida lei, que, atualmente, provocam grande discussão doutrinária.

O artigo 1.584, §2º, do Código Civil, com a sua nova redação, preceitua que “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

A grande questão controvertida gira em torno do termo “será aplicada”, porquanto a partir dele conclui-se que há uma primazia desta modalidade de guarda em detrimento das outras existentes no ordenamento jurídico (REIS, 2015, s/p).

Para Ângela Gimenez (2015, p. 5):

A guarda compartilhada foi estabelecida como modelo legal vigente, o que significa dizer que a guarda unilateral, conferida a um dos genitores, tornou-se medida de exceção, que só se justificaria em situação de inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar, ou se um deles não desejar. Assim a presunção legal é a guarda compartilhada.

Certo é que parte significativa da doutrina entende que mesmo com a ausência de consenso entre os genitores, a guarda compartilhada permite que o melhor interesse da criança ou do adolescente seja atendido (REIS, 2015, s/p).

Aliás, segundo Wanderlei José dos Reis (2015, s/p), esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça, conhecido como “Tribunal da Cidadania”, manifestou-se no sentido de que é questionável a assertiva de que a litigiosidade entre os pais obstará a fixação da guarda compartilhada, porquanto que, se assim o for, estaria se olvidando de toda a estruturação teórica, prática e legal que aponta para a adoção da guarda compartilhada como regra.

Oportuno destacar, ainda, parte relevante acerca do tema, do voto da ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.000-MG (DJe 31.08.11), citado pelo Juiz de Direito Wanderlei José dos Reis (2015, s/p):

A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

Porém, opiniões divergentes despontam entre os juristas acerca da obrigatoriedade da guarda compartilhada, em especial, quando não há um consenso entre os pais.

A guarda compartilhada significa a divisão igualitária dos direitos e deveres dos pais para com a criança, a tomada de decisões em conjunto, de modo que a criança goze de modo efetivo e saudável da convivência familiar com ambos os genitores (KRETER, 2007, pp. 69-74).

Contudo, cabe indagar se seria possível estabelecer essa relação quando os pais estão vivenciando verdadeiramente um conflito, se uma decisão que impusesse a guarda compartilhada mediante tais circunstâncias estaria efetivamente garantindo o melhor interesse da criança, ou colocando o menor em um verdadeiro campo de guerra, transformando essa convivência em algo prejudicial à integridade física, psicológica e moral da criança (SALES e OLIVEIRA DE SÁ, 2015, s/p).

Sabe-se que o critério mais importante a ser analisado no estabelecimento da guarda é o melhor interesse da criança, no entanto, como a doutrina acertadamente alerta é impossível estabelecer um conceito *à priori* do que seria o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que seu conteúdo só pode ser vislumbrado mediante as circunstâncias do caso concreto (PEREIRA, 2004, pp. 91-92).

Nesse sentido, sendo a sociedade contemporânea, e, portanto, a família tão diversa e complexa, por inúmeras vezes pode acontecer que o que é melhor para uma criança em determinado arranjo familiar e contexto, talvez não o seja para outra criança, se levadas em consideração as peculiaridades de cada família e cada indivíduo (SALES e OLIVEIRA DE SÁ, 2015, s/p).

Assim, entende-se por, no mínimo incoerente, uma legislação que atribua genérica e abstratamente o modelo de guarda compartilhada como o ideal para todas as famílias, não permitindo ao julgador a análise do caso concreto, e a

real conveniência e viabilidade da guarda compartilhada, atentando-se para o melhor interesse da criança (SALES e OLIVEIRA DE SÁ, 2015, s/p).

Afirma Jamille Saraty Malveira (s/d, s/p) ao propor a relativização da lei diante do caso concreto:

O importante, então, para a correta aplicação da lei, é que o julgador não feche os olhos aos casos concretos, mas analise detidamente as circunstâncias de cada litígio trazido a sua apreciação, de modo a identificar onde se faz presente um ambiente familiar minimamente equilibrado. Assim, a aplicação dessa norma deve ser mitigada, enxergando-se guarda compartilhada **como medida prioritária** e não obrigatória, o que, de certo, resguarda prudentemente o interesse da criança.

Nesse sentido, adverte-se que o julgador deve ter como orientação o princípio do melhor interesse da criança, acima de preceitos legais, por ser a criança o indivíduo vulnerável da relação e que merece, portanto, proteção especial (SALES e OLIVEIRA DE SÁ, 2015, s/p).

Concluiu-se, assim, ser importante por parte do jurista a aplicação da lei a partir de uma interpretação principiológica, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança, e, sobretudo a dignidade da pessoa humana, atentando-se para a complexidade das relações familiares na contemporaneidade.

Já no que tange à multiparentalidade, o repensar da Família na contemporaneidade e conseqüentemente da própria filiação trouxe aos olhos do Direito uma realidade muito mais complexa do que se podia imaginar. Com o advento do afeto como principal valor a ser considerado na constituição familiar e, portanto, no reconhecimento do estado filiação, situações inusitadas se apresentaram no plano jurídico (PEREIRA, 2004, pp. 127-130).

Sabe-se que a filiação não é mais determinada pela mera semelhança de DNA's, considerando a verdadeira convivência afetiva entre pais e filhos, a origem genética tornou-se um dado secundário. Além disso, o surgimento dos métodos artificiais de inseminação desenvolvidos pela ciência ajudou a alterar o paradigma da filiação (PEREIRA, 2004, pp. 127-130).

Diante desta complexidade, uma criança ter dois pais ou duas mães, fato antes inimaginável, hoje é um fato inegável, especialmente se considerarmos a flexibilidade e a pluralidade dos arranjos familiares. Certo é que a multiparentalidade tornou-se uma realidade sócio-cultural brasileira, sendo reconhecida a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou mãe.

Nessa esteira, pode-se dizer que o Poder Judiciário já atuava e respondia positivamente ao fenômeno da multiparentalidade, como se observa do seguinte aresto:

NOME. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 220.059 - SAO PAULO (19990055273-3). Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 22/11/2000).

Entretanto, sabe-se que “com a regra contida em uma norma expressa, a questão é revestida de obrigatoriedade e certeza” (CASSETTARI, 2014, p. 182). Então, no ano de 2009 foi sancionada a Lei nº 11.924/2009 que inseriu o § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015/1973, que determina:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Desta forma, pode-se dizer que o objetivo da referida norma foi permitir que aqueles que desejassem possuir o sobrenome do padrasto ou madrasta no registro de nascimento pudessem fazê-lo sem grandes dificuldades (CASSETTARI, 2014, p.181)

Ademais, entende Christiano Cassettari (2014, p. 181) que a Lei nº 11.924/2009 apresenta-se como um indício da existência da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, assevera Euclides de Oliveira citado por Christiano Cassettari (2014, p. 182):

A remate, cumpre observar que o nome assim conquistado pela pessoa não lhe traz efeitos de ordem jurídico-patrimonial, nos campos da assistência alimentar, direito sucessório, direito previdenciário e outros. Continuam sujeitos a tais consequências os pais biológicos e registrários, não os parentes por afinidade que apenas deram seus nomes ao enteado. Da mesma forma, mantém-se com os pais o direito-dever inerente ao exercício do poder familiar.

Torna-se visível que há uma controvérsia sobre considerar se a referida norma gera multiparentalidade, visto que ela não possibilita efeitos de ordem jurídico-patrimonial.

Destaca-se, então, a evidente necessidade de uma nova regulamentação legal que coloque em igualdade jurídica os filhos afetivos e os biológicos, pois o Código Civil em seu artigo art. 1.593 do Código Civil de 2002 apregoa a possibilidade de o vínculo advir de “outra origem” o que abre caminhos para que a filiação fundada no afeto possa receber a devida tutela e legitimação por parte do Direito.

Em uma visão hermenêutica o dispositivo apresenta a percepção de que os laços afetivos são tão relevantes quanto os laços consanguíneos. Em algumas situações os laços afetivos tornam-se superiores aos laços consanguíneos, pois são aqueles que efetivamente concretizam o *telus* da família: o amor mútuo, o respeito e a solidariedade. Dessa forma a multiparentalidade é plenamente aceitável juridicamente (...) (KIRCH e COPATTI, 2014, s/p).

Por fim, sob a égide do princípio da igualdade e o melhor interesse da criança não pode o ordenamento jurídico admitir, mediante a verdade dos fatos, a discriminação notável entre a filiação socioafetiva e a consanguínea, sendo necessária a igualização total de direitos, não só referente ao nome, mas também quanto às obrigações e decorrências patrimoniais da relação de filiação.

Admitir, o direito ao nome, sem, contudo, aceitar as demais consequências necessárias da filiação é desconsiderar a essência do próprio instituto, haja vista que o poder familiar, não envolve apenas o “se dizer pai”. Desta relação há consequências jurídicas que não podem ser renegadas ou minoradas. Ou se é pai por inteiro, ou não é.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O diploma Constitucional de 1988, sem sombra de dúvidas, foi um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo para o Direito de Família, que passou por um processo de constitucionalização. Os princípios anunciados na Lei Maior repercutiram significativamente na seara familiar e, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, que redimensionou o Direito para proteção do ser humano.

O reconhecimento desse valor superior do qual é dotado todo o ser humano acabou por resultar também na valorização da criança como sujeito de

direitos, e mais, como sujeito de direitos em situação de vulnerabilidade, e, portanto, merecedor de uma tutela especial prioritária.

Tal fator, atrelado às reivindicações das mulheres por uma divisão mais igualitária de direitos e deveres na criação e cuidado com os filhos, bem como o crescimento do desejo de exercer a verdadeira paternidade por parte dos pais, acabou por resultar em um redirecionamento da filiação, agora calcada nas bases do afeto e em um exercício mais efetivo e afetivo da autoridade parental, e o Direito, por sua vez, não pode ficar distante de tais transformações.

Nesse sentido, a ciência jurídica vem tentando ajustar a disciplina legal da filiação e da autoridade parental aos novos contornos da família contemporânea, reconhecendo institutos inovadores no ordenamento, como a guarda compartilhada, a indenização pecuniária pelo abandono moral/afetivo e a multiparentalidade. São inovações louváveis sob certo ponto de vista, mas que, no entanto, carecem de atenção e ajustes, estes que só virão com a prática e com a aplicação concreta à dinâmica dos fatos.

Muito há que se mudar no Direito de Família, muito há que se reconhecer e fazer se considerar a complexidade da família contemporânea, sendo necessário um olhar sempre atento e despido de preconceitos por parte dos juristas, pois somente assim será possível a efetivação dos valores supremos de igualdade, justiça, liberdade e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**. V. 10. Nº 33. Abr/Jun 2006.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: **Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. I, 2000.

BRASIL. **Código de Direito Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. - 16. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

BRASIL. **Lei Nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>.

BRASIL. **Lei Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 1º edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Do poder familiar.** In: Direito Civil-Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos.** Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência e crítica judiciária, ano 56, n. 368 junho de 2008.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental: a traição do dever de apoio moral.** Revista Jurídica Consulex, ano XII – n. 276 – 15 de julho de 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Mulher e igualdade.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/24_-_mulher_e_igualdade.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. **Quem pariu que embale!** 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1005/Quem+pariu+que+embale%21>>.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo.** Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009.

FRANCO, Renata Guimarães. **A “LEI DA PALMADA” EM QUESTÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.** In: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a5a61717dddc3501>>.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso.** 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GIMENEZ, Ângela. **Igualdade Parental.** In: Guarda Compartilhada Lei sancionada em dezembro tem como objetivo garantir a igualdade parental. Revista IBDFAM. 18. Ed. Janeiro de 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>.

KRETER, Mônica Luiza de Medeiros; Silva, Sueli Bulhões da. **Conflitos interfamiliares de guarda e o princípio do melhor interesse: uma associação possível.** Rio de Janeiro, 2007. 122p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **O estudo sobre a guarda compartilhada.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar.** 4. Ed. In: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (coord.) Direito de Família e o Novo Código Civil. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 156.

MACHADO, Milena Furghestti. **A nova principiologia constitucional do Direito das Famílias – do clã primitivo à (re)construção das relações familiares contemporâneas.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação strictu sensu em ciência jurídica – PPCJ. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2012.

MALVEIRA, Jamille Saraty. **Tomem que o filho é de vocês: Uma análise sobre a lei da guarda compartilhada obrigatória.** <<http://jsaraty.jusbrasil.com.br/artigos/189326134/todem-que-o-filho-e-de-voces-uma-analise-sobre-a-lei-da-guarda-compartilhada-obrigatoria>>.

MORSELLO, Marco Fábio. **Autoridade parental: evolução conceitual.** In: Rui Geraldo Camargo Viana; Christiano Cassettari. (Org.). 10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, p. 515-540.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família.** 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

REIS, Wanderley José dos. **Guarda Compartilhada regra dou exceção?.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41620/guarda-compartilhada-regra-ou-excecao>>.

Recurso Especial nº 757.411 – MG (2005/0085464-3). Quarta Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em 29 de novembro de 2005.

SALES, Ana Amélia Ribeiro; OLIVEIRA DE SÁ, Mariana Santana. **Considerações acerca da guarda compartilhada e da Lei nº 13.058/2014.** 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1053/Considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+guarda+compartilhada+e+da+Lei+n%C2%BA13.058%2F2014>>.

STJ. Recurso Especial nº 220.059 – São Paulo (1999/0055273-3). Relator: MIN. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em Superior Tribunal de Justiça. Julgado em: 22/11/2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=65260&nreg=199900552733&dt=20010212&formato=HTML>>.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional.** Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, vol. 17, ano 5, jan./mar. 2004, Ed. Padma, pp. 33-49.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A importância dos princípios específicos do direito de família.** In: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/615/A+import%C3%A2ncia+dos+Princ%C3%ADpios+Espec%C3%ADficos+do+Direito+das+Fam%C3%ADlias>.